



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Affonso

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Parecer do Veto Parcial ao PL nº 44/2023.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 44/2023, Autógrafo de Lei nº 7.690/2023, que institui o programa “AlimentaCÃO” no município de Franca.
Autoria: Sr. Prefeito.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 14 de novembro de 2023.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.074



Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 44/2023, Autógrafo de Lei nº 7.690/2023, que institui o programa “AlimentaCÃO” no município de Franca.

Autoria: Sr. Prefeito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Por entender que alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 44/2023, são inconstitucionais por vício de iniciativa, o Sr. Prefeito apresentou, tempestivamente, Veto Parcial ao *caput* do Artigo 3º e seu parágrafo primeiro.

Todavia, os motivos do veto não procedem.

Quanto ao suposto vício de iniciativa, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, pois se adéqua as regras do artigo 30, da CF/88, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

O projeto questionado, ao contrário do que entendeu a Procuradoria do Município, não interfere na reserva da administração, e sim, apenas prevê normas gerais, de interesse local, cabendo ao município sua regulamentação para a necessária execução/implementação da lei. Neste sentido, prevê o art. 6º do Projeto ora vetado:

“Art. 6º Esta Lei Ordinária poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.”

Sobre o assunto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu:

“(…)Não se pode perder de vista que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.” (ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000)(g.n.)



Pelo exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, concluímos pela rejeição do Veto.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).

Câmara Municipal, em 14 de novembro de 2023.

**A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Gilson Pelizaro.